

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 39/2008, DE 7 DE
SETEMBRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA
INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS – ME – (REG. DL
384/2013).

PONTA DELGADA
OUTUBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3317 Proc. n.º 08.06
Data:	01/10/13 N.º 69 IX



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Outubro de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de setembro, que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos – ME – (Reg. DL 384/2013).

1.º CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. artigo 1.º – alterar “o Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.”

A presente iniciativa sustenta que “Volvidos mais de cinco anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, considera-se necessário proceder a ajustes e alterações que a aplicação do regime em vigor, face à atual conjuntura económica e necessidade de imprimir maior eficiência, simplificação, diminuição de custos de contexto e liberalização de procedimentos, demonstra serem necessários.”

Nestes termos, pretende-se concretizar os seguintes objetivos:

1. Redução e clarificação das condições necessárias à instalação dos empreendimentos turísticos, simplificando, por um lado, e aumentando a margem de escolha própria dos empresários, por outro, em especial no que se refere aos equipamentos necessários para o investimento num empreendimento turístico;
2. Consagração de um novo regime no que ao procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos diz respeito, deixando-se ao critério do promotor optar pelo pedido de licença, nos casos em que nos termos do regime da urbanização e da edificação seja a necessária a comunicação prévia;
3. Criação, ainda no que respeita ao procedimento respeitante à utilização do empreendimento turístico, de um mecanismo de deferimento tácito consubstanciado na regular submissão do requerimento de concessão de autorização para fins turísticos, que constituirá, por si só, e ultrapassados os prazos definidos para a emissão de Alvará de autorização de utilização, título bastante de abertura;
4. Eliminação das taxas devidas pela realização de auditorias obrigatórias de classificação efetuadas pelo Turismo de Portugal, assim se reduzindo o peso do Estado sobre a economia e os privados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5. Atribuição à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da competência sancionatória relativamente aos estabelecimentos aos estabelecimentos de alojamento local.

Assim, em concreto, visa-se introduzir no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, as seguintes modificações:

- i. Alterar os seguintes artigos 2.º, 3.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 46.º, 47.º, 51.º, 54.º, 56.º, 64.º, 66.º, 67.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º e 75.º (cf. artigo 2.º);
- ii. Estabelecer uma norma transitória relativamente aos processos pendentes (cf. artigo 4.º);
- iii. Revogar a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 15.º, o artigo 24.º, os artigos 31.º e 37.º, o n.º 2 do artigo 44.º, o artigo 43.º, o n.º 5 do artigo 54.º, a alínea *q*) do n.º 1 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 70.º (cf. artigo 5.º).

Por fim, prevê-se (cf. artigo 7.º) que a entrada em vigor do presente diploma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, com as especificidades previstas nos n.ºs 2 e 3.

Atento o objeto da iniciativa ora em apreciação, impõe-se referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre a matéria aqui em apreço, a seguinte legislação própria:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;



- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio, que procedeu à primeira alteração ao diploma acima referido.

Nestes termos, conclui-se que a presente iniciativa não terá aplicação na Região, uma vez que existe legislação própria com o mesmo objeto da iniciativa ora em apreciação e, assim, no estrito cumprimento do princípio da supletividade, prevalece a legislação regional própria.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos favoráveis do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César